



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SOBRAL.**

**REF.: CONCORRENCIA PUBLICA No. 007/2017 - SECOMP/CPL
PROCESSO No. 0580717**

GERTECE ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.089.614/0001-78, com sede na Rua José Alencar Ramos nº 375, bairro: Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP: 60.813-565, neste ato representado por seu sócio-diretor TÚLIO MADSON ARRUDA COELHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 8904002000540 SSP-CE, CPF nº 323.199.833-68, com domicílio profissional no endereço anteriormente declinado, vem a presença de Vossa Senhoria, com os cumprimentos de estilo, com supedâneo no art. 37 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 8.666/93 e demais normativos que regem a matéria, apresentar "*ad tempore*", **MANIFESTAÇÃO** em sede de **contrarrazões aos Recursos Administrativos** manejados pela empresa B&Q ENERGIA LTDA, originários da realização da sessão pública de concorrência e registro em ata o qual declarou **HABILITADA** a empresa signatária, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O esclarecimento em tela mostra-se tempestivo uma vez que a ata da sessão deliberatória foi lavrada em 15/08/2017, bem como, a Comissão permanente de Licitação estabeleceu o prazo limite de 05(cinco) dias uteis a partir da data de sua lavratura.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessa forma, o presente pedido encontra-se hábil ao recebimento por essa Comissão Permanente de Licitação, para submissão, análise e provimento em todos os seus aspectos e isto é que ora se requer.

II. DA MOLDURA FÁTICA

Iniciada à sessão pública da concorrência em apreço, com vistas a verificação de regularidade documental dos participantes na fase de habilitação, a Comissão de Licitação habilitou a empresa **GERTECE ENGENHARIA LTDA** em cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório tendo por válido o atestado de capacidade técnica emitido pela CIA DOCAS DO CEARÁ com a chancela do CREA para a comprovação técnica da empresa GERTECE ao referido ato.

Ocorre nobre julgador, que no item 5.0 da habilitação item 5.3.3.2 e 5.3.3.3, a exigência editalícia é para que seja apresentado CAPACIDADE TECNICO PROFISSIONAL “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”, para a CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa “COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATIVEL EM CARACTERISTICAS COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, A SER FEITA POR INTERMEDIO DE ATESTADOS OU CERTIDÕES FORNECIDO(S) POR PESSOA(S) JURIDICA(S) DE DIREITO PUBLICO OU PRIVADO, EM QUE FIGURE O NOME DA EMPRESA CONCORRENTE NA CONDIÇÃO DE CONTRATADA, DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA OU JUNTO AO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU.”



Ocorre que no mesmo tópico 5.3.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no item 5.3.3.5 seguinte condição:

“5.3.3.5 QUANDO A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EMITIDA PELO CREA OU CAU NÃO EXPLICITAR COM CLAREZA OS SERVIÇOS OBJETO DO ACERVO TÉCNICO, ESTA DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DO SEU RESPECTIVO ATESTADO DEVIDAMENTE REGISTRADO E RECONHECIDO PELO CREA OU CAU.”

Item atendido pela licitante no qual lista e explicita os serviços executados e compatíveis com o objeto da licitação e que **REBATE** assim a tese da B&Q ENERGIA LTDA, de que a empresa GERTECE não apresentou atestado e que não fazem menção ao objeto da licitação, até mesmo porque existe a presunção da equiparação e similaridade dos serviços como apresentado, uma vez que no atestado enviado para o referido processo não há necessidade de estar escrito o mesmo texto do objeto.

Nesse sentido é que se posiciona a Doutrina sobre o tema, veja:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.**”*

(Grifamos e destacamos)

Superado essa fase, passamos a expor o nosso entendimento sob as alegações formuladas pela recorrente B&Q ENERGIA LTDA da forma seguinte:

Além disso, cumpre destacar que a Lei 8.666/93 trata da capacidade operacional e da capacidade profissional em incisos diferentes permitindo que os dois possam ser solicitados separadamente. Observe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) *omissis*

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal

técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) *omissis*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

I - capacitação técnico-profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Informativo de Licitações e Contratos nº 121

Sessões: 28 e 29 de agosto de 2012

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO

Plenário

1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração."

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):


"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**"

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços

análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

“privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração’ (Acórdão 2.389/2007-Plenário - peça 1, p. 7-8).”

Quanto ao entendimento do documento apresentado e nominado como **CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO No. 674/2010** emitido pelo CREA/CE e acompanhado do devido **ATESTADO**, trata-se de um **contrato de manutenção contínua com a Cia Docas do Ceará, onde foram realizados diversos serviços e no qual parte desses serviços foi a revitalização da iluminação das Ruas de tráfego de autos do Porto de Fortaleza como descrito no mesmo e conforme texto abaixo:**



ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que a empresa **GERTECE ENGENHARIA LTDA**, com CGC No 06.089.614/0001-78, executou serviços sob responsabilidade técnica do Eng. eletricista Oriando Gerardo Rangel Neto, portador da carteira, CREA No 10310 - D/CE, EXECUTOU A MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO PORTO DE FORTALEZA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS TIPO GUINDASTES E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA. INCLUINDO: Subestação com potencia instalada de 4500kva, instalação de 10 pontos de acesso para rede de internete Wireless, execução com substituição dos postes de concreto com alt. 25m para iluminação externa nas vias (ruas) de trafego do porto de Fortaleza, Projetores para iluminação externa com potencia 1000w, substituição de disjuntores, execução de 820 pontos de dados, voz, imagens e controle por sistema de back bone óptico, fusão óptica e outros, como segue a planilha de materiais. NA CIA DOCAS DO CEARÁ, AV. Amigos da Marinha S/N, Mucuripe, dentro das normas da boa engenharia e sob anotação de responsabilidade técnica No **08100000103100028306** no Conselho Regional de Engenharia do Ceará, compreendendo a planilha abaixo relacionada.

**PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE MATERIAL ELÉTRICO
MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO PORTO DE FORTALEZA**

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE MATERIAL ELÉTRICO MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO PORTO DE FORTALEZA			
ITEM	DISCRIMINAÇÃO - MATERIAIS ELÉTRICOS	UN	QUANT
1	Material Elétrico		
1.1	Poste de concreto cônico de 25,00m de altura fab. Artec	unid	8,00
1.2	Projetor de alumínio fundido para 2 lâmpadas Lâmpada vapor de Sódio de alta pressão - 400W (SON-T) fab philips	unid	32,00
1.3	Projetor de alumínio fundido para 1 lâmpadas Lâmpada vapor de Sódio de alta pressão - 400W (SON-T) fab philips	unid	150,00
1.4	Lâmpada de Sódio de alta pressão - 400W (SON-T) fab. Philips	unid	300,00
1.5	Lâmpada de luz mista - 160W fab Philips	unid	100,00
1.6	Lâmpada fluorescentes 20W fab Philips	unid	100,00
1.7	Lâmpada fluorescentes 40W fab Philips	unid	300,00
1.8	Lâmpada incandescente 60W fab Philips	unid	50,00
1.9	Lâmpada incandescente 100W fab philips	unid	20,00



O atestado em tela contém todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da licitante para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

A certidão com o **atestado** de aptidão ou de desempenho, estão no seu conteúdo referindo-se a contratos "**in concreto**", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam.

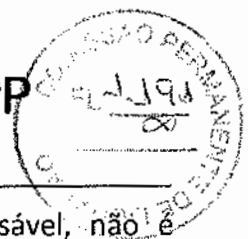
As partes e o objeto, as principais obrigações e o prazo, elementos necessários para permitir que se possa inferir, no caso o **atestado**, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, **efetivamente**, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantir o interesse público que está em jogo na licitação, ao lado dos interesses privados nem sempre com ele condizentes.

Esse sentido de concretude e especificação, garantia e segurança, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

"O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade e potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não tenham, principalmente no que se refere aos quantitativos."

Nesse mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná, o qual alude à expressão **qualificação técnica real**, para designar a qualificação que deve ser investigada:

"Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado."



Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável, não é simplesmente mostrar, mas demonstrar.

A demonstração só pode e deve ser produzida mediante dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzir o atestado.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”* E complementa: *“Se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.”*

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, **no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).**

Restou comprovado, por meio do próprio ATESTADO DA CIA DOCAS DO CEARÁ, juntado ao certame, que a concorrente desenvolveu e desenvolve serviços diversos na área da ENGENHARIA ELETRICA DE NATUREZA SEMELHANTE AO DO OBJETO DA REFERIDA LICITAÇÃO




Há de se considerar que, comprovado efetivamente que a empresa GERTECE ENGENHARIA LTDA, possui a capacidade técnica necessária para a realização dos serviços e ou havendo qualquer dúvida por ainda sanar, requer a esta nobre Comissão que solicite junto ao setor de contratos/engenharia da CIA DOCAS DO CEARÁ as informações complementares, caso julgue por necessário.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em conformidade com as razões de fato e arcabouço jurídico-doutrinários, ora apresentados, REQUER a Vossa Senhoria a manutenção da **HABILITAÇÃO da empresa licitante GERTECE ENGENHARIA LTDA**, uma vez que a mesma comprovou documentalmente todas as exigências editalícias exigidas pela DD. Comissão de Licitação por ocasião do cumprimento da primeira fase da presente concorrência;

Termos em se pede
E Aguarda Deferimento.

Fortaleza (CE), 24 de agosto de 2017.


TÚLIO MADSON ARRUDA COELHO
Sócio-diretor